



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000330658

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003333-63.2020.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante FRANCELI DE OLIVEIRA PEREIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **“Reconheceram a incompetência da Justiça Estadual, em razão da matéria, anularam a sentença proferida por juiz de direito e determinaram a remessa dos autos a uma das Varas Federais de São José do Rio Preto/SP. V.U.”**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente sem voto), RICARDO GRACCHO E ALBERTO GENTIL.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

ANTONIO MOLITERNO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 38.904

Apelação nº 1003333-63.2020.8.26.0576

Apelante: FRANCELI DE OLIVEIRA PEREIRA

Apelado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Origem: 2ª VARA CÍVEL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

APELAÇÃO. Ação previdenciária proposta contra o INSS. Acidente sem relação com o trabalho. Comarca de origem que é sede de Vara Federal. Competência da Justiça Federal desde o primeiro grau de jurisdição, não sendo o caso de delegação da competência. Sentença anulada para redistribuição do processo para uma das Varas Federais da Comarca de São José do Rio Preto.

RECONHECIDA A INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL, EM RAZÃO DA MATÉRIA. ANULADA A SENTENÇA PROFERIDA E DETERMINADA A REDISTRIBUIÇÃO A UMA DAS VARAS FEDERAIS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por FRANCELI DE OLIVEIRA PEREIRA contra r. sentença que julgou improcedente a ação movida contra o INSS, reconhecida a isenção em relação ao pagamento das verbas inerentes à sucumbência.

Sustenta o apelante que a competência da presente demanda é da Justiça Federal, pois o acidente sofrido é de qualquer natureza, sem relação com o trabalho.

Não foi apresentada resposta.

É o relatório.

Conforme se depreende da petição inicial, o autor busca a concessão de benefício previdenciário, por sequelas incapacitantes derivadas de acidente de qualquer natureza, sem qualquer relação com o trabalho.

De fato, não foi emitida CAT e nos dois laudos apresentados (fls. 110 e 189), o autor esclareceu que a lesão no ombro direito ocorreu durante uma partida de futebol.

Embora tenha afirmado que as sequelas afetaram sua capacidade para o trabalho, com necessidade de mudança de função, entre outras restrições, está demonstrado que o infortúnio não tem qualquer relação com o trabalho.

Apesar do auxílio-doença concedido ter sido de natureza acidentária, na primeira perícia administrativa o infortúnio não foi considerado acidente de trabalho (fls.65).

Portanto, não se há como considerar a pretensão deduzida na inicial como sendo de cunho acidentário.

E é da Justiça Federal a competência para julgar as ações em que se pretende a concessão, o restabelecimento ou a revisão de benefício previdenciário, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal de 1.988.

Considerando que **a Comarca de São José do Rio Preto é sede de Vara Federal**, não se há que falar em exercício de jurisdição delegada (CF, art. 109, § 3º), devendo o feito tramitar perante a Justiça Federal já na primeira instância, ressaltando que a competência recursal em questão é de natureza absoluta, o que permite seu reconhecimento de ofício.

Assim, o recurso deve ser julgado pela Justiça Federal já na primeira instância, ressaltando que a competência recursal em questão é de natureza absoluta, o que permite seu reconhecimento de ofício.

Diante do exposto, meu voto **reconhece a incompetência da Justiça Estadual, em razão da matéria, anula a sentença proferida por juiz de direito e determina a remessa dos autos a uma das Varas Federais de São José do Rio Preto/SP.**

(assinatura eletrônica)
ANTÔNIO JOSÉ MARTINS MOLITERNO
Relator